



Número: **1036785-03.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (AUTOR(A))		CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68529 579	22/10/2021 17:41	1 - Ação Popular Edna x Cuiabá - Realização Concurso SMS	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ESP. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ**

EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 0574621-3, e inscrita no CPF nº 424.493.591-68, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça, 1.295, Quilombo, Edifício Sofisticato, Apartamento 2301, CEP 78043-407, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” e inc. LXXIII, na Lei 4.717 de 65, bem como no art. 305 do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO POPULAR PELO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46, representado por seu Prefeito ou Procurador, com endereço na Praça Alencastro, nº 158, Centro, CEP 78.005-906, Cuiabá - MT, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.



I - DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA LIDE E SEU FUNDAMENTO

Excelência, a presente demanda, tem como escopo garantir a realização de concurso público para provimento de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, respeitando o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de contratados temporários que atendam à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como base o número total de servidores no quadro daquela Secretaria.

Isso porque, conforme apurado pelo Ministério Público Estadual em Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer, autuada sob o nº 1026831-35.2018.811.0041, ainda no ano de 2013, através das investigações efetuadas em diversos procedimentos que tramitaram nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, especialmente, no bojo do inquérito civil SIMP 000396-023/2012, que cursou na r. 9ª Promotoria de Justiça Cível, se apurou contratações temporárias de pessoal na área da saúde, por parte do Município de Cuiabá, em desacordo com os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se, Excelência, que o limite máximo de 25% com contratações temporárias, o qual se pleiteia, **decorreu de estudos realizados pelo próprio Município de Cuiabá**, levando em conta os afastamentos de servidores por motivo de férias, *turn over*, absenteísmo, afastamentos ou cedências e aposentadoria, conforme consta dos autos da ação nº 1026831-35.2018.811.0041.

Diante de tal cenário, ainda conforme se infere dos autos nº 1026831-35.2018.811.0041, o r. Ministério Público de Mato Grosso acordou junto ao Município de Cuiabá um Termo de Ajustamento de Conduta (T.A.C.) para que, dentre outras medidas, o município realizasse concurso público para provimento de cargos na Secretaria Municipal de Saúde, realizando o empossamento dos aprovados até o dia 30/06/2015, prazo este que, posteriormente fora prorrogado para dia 31/05/2016.



Diante das informações trazidas pelo r. Ministério Público no bojo da referida ação, fora determinada a intimação do Município de Cuiabá para cumprir a obrigação estabelecida no referido Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na redução dos contratos temporários de pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ao percentual máximo de 25% do número total de servidores dessa Secretaria.

Ato seguinte à intimação do Município de Cuiabá, o *Parquet* solicitou a suspensão da referida ação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que o Município de Cuiabá apresentasse o plano de estruturação de recursos humanos na Secretaria Municipal de Saúde.

Após o decurso do aludido prazo, o Município de Cuiabá acostou aos referidos atos documentos referentes ao plano de reestruturação, sem, no entanto, apresentar informações atualizadas acerca do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, motivo pelo qual, fora determinado nova intimação do Município para que apresentasse tais documentos.

Ocorre que, segundo informações constantes nos autos da referida Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer, apesar de devidamente intimado, o Município de Cuiabá não cumpriu com as determinações impostas pela referida decisão, motivo pelo qual o Ministério Público, requereu nova intimação do Município com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Desta forma, diante da inércia do Município de Cuiabá em cumprir com suas obrigações, fora determinada nova intimação do Município para que comprovasse o cumprimento da obrigação estabelecida no TAC pactuado junto ao Ministério Público, consistente na redução dos contratos temporários de pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, mesmo após nova intimação, o Município de Cuiabá ficou-se inerte quanto às suas obrigações assumidas no aludido TAC, juntando aos



referidos autos documentos que demonstram apenas que as novas contratações ocorreram por meio de processo seletivo, sem, no entanto, trazer informações acerca do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Cuiabá, especialmente, quanto à proporção de servidores contratados temporariamente e de servidores concursados, motivo pelo qual, fora requerido pelo Ministério Público a continuação da execução do TAC pactuado junto ao Município, com o bloqueio de verbas públicas para garantir seu cumprimento, estando, atualmente, a referida ação, **pendente de julgamento**.

Ou seja, Excelência, conforme se analisa dos autos do processo nº 1026831-35.2018.811.0041, em que pese todos os esforços envidados pelo *Parquet*, o **Município de Cuiabá insiste em quedar-se inerte quanto ao cumprimento de suas obrigações assumidas** no referido TAC, especialmente no que diz respeito a realização de concurso público para redução dos contratos temporários de pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ao percentual máximo de 25% do número total de servidores desta Secretaria.

Diante disso, bem como de demais informações colhidas pelo MP, fora ajuizada Ação Criminal de Medida Cautelar em face de EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá), MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO (Primeira Dama), ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e de Assuntos Estratégicos), RICARDO APARECIDO RIBEIRO (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas), autuada sob o nº 0047520-41.2021.8.11.0000, em trâmite perante à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, estando, atualmente, sob relatoria do Exmº. Des. Luis Ferreira da Silva.

Na referida ação, os pleitos formulados pelo Ministério Público foram acolhidos, para decretar, de forma cautelar, o afastamento de Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete) e de Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), dos seus respectivos cargos e/ou funções; o sequestro de valores das contas bancárias, via SISBAJUD, efetivado no dia anterior à deflagração da



operação, no importe de R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais), em desfavor dos réus do referido processo; a busca e apreensão em desfavor de Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro e, ainda, determinar a prisão temporária de Antônio Monreal Neto, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Segundo consta de decisão cautelar proferida nos referidos autos, as aludidas medidas foram decretadas tendo como subsídio as investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, instaurado no Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, tendo em vista o recebimento de cópia do Procedimento Administrativo de SIMP n 000460-023/2021, que foi encaminhada pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, na qual constam declarações do ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Huark Douglas Correia, extraídas do acordo de não persecução cível firmado com o presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, onde o ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, afirma que durante o período de sua gestão, a Secretaria de Saúde de Cuiabá teria contratado mais de 250 (duzentos e cinquenta) servidores temporários, cuja contratação, em sua maioria, teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá; e que as contratações seriam um “*canhão político*”, que eram levadas a cabo por indicação política, principalmente de vereadores, e visavam retribuir ou comprar apoio político; esclarecendo, também, que muitas contratações eram realizadas sem necessidade e envolviam pessoas que não tinham formação profissional para o cargo que desempenhavam, causando prejuízo ao erário.

Ocorre que, apesar de decretadas as referidas medidas cautelares, **não fora tomada qualquer medida acautelatória de natureza satisfativa para sanar o problema que perdura há anos no Município de Cuiabá**, qual seja, a contratação irregular de pessoal na área da saúde, por parte do Município de Cuiabá, que vem sendo por meio de contratos temporários e não por meio de concurso público.



Ora, Excelência, é sabido que, por expressa disposição expressa dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sendo permitida a contratação temporária de servidores públicos **apenas em caso de necessidade temporária** de excepcional interesse público, o que, não é o caso do caso *sub examine*. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Insta salientar, novamente, Excelência, que, *prima facie*, os contratados temporários da Secretaria Municipal de Saúde não se enquadram na hipótese excepcional prevista pelo referido inciso II do art. 37 da CF/88, conforme consta da decisão cautelar proferida nos autos da Medida Cautelar Criminal nº 0047520-41.2021.8.11.0000.

Outrossim, conforme apurado no bojo das aludidas ações judiciais e demais medidas tomadas pelo Ministério Público, fora verificada a irregularidade no pagamento do “Prêmio Saúde Cuiabá”, uma vez que o mesmo vem sendo, atualmente, regularizado através de portarias, ao passo em que, conforme disposição do art. 37, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição (Prêmio), deverá ser fixado ou alterado somente por lei específica, e não por autorização específica, como vem fazendo o Município de Cuiabá. *In verbis*:



Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

Art. 39 (...)

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, **prêmio**, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Como afirma o I. Ministro Carlos Velloso, ao declarar a inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados: *"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII."* (ADI 3.369-MC, Rel. Min., julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)

Portanto, diante todo o exposto, restando demonstrada a irregularidade na contratação/adequação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em desconformidade com o disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como a **ausência de medida cautelar de natureza satisfativa para sanar o problema que perdura há anos**, qual seja a realização de concurso público para adequação dos servidores lotados na SMS de Cuiabá, bem como a ausência de Lei específica que regularize a carreira dos profissionais da área de saúde no município, resta exposto, de modo suficiente quanto basta, em breves linhas, a fundamentação jurídica adotada ao caso concreto.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA AÇÃO POPULAR PELO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Preliminarmente, Excelência, antes de adentrarmos no cerne da fundamentação jurídica que dá sustentação ao pleito de intervenção jurisdicional, é necessário dizer que o direito processual em questão, tem como fundamentação direitos fundamentais previstos em cláusulas pétreas, notadamente no art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal, aqui transcrito *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Ou seja, Excelência, significa dizer que a autora tem legitimidade para propor esta ação, eis que é cidadã, na acepção jurídica do termo, conforme fazem provas os documentos em anexo.

Aliás, tamanha é a garantia fundamental, que a Constituição isenta a cidadã(o), que faz o uso desse direito, ao pagamento de custas judiciais e ônus de sucumbência, acaso tenha o seu pedido julgado improcedente.

Excelência, falar de ação popular é retornar ao direito romano, uma vez que, desde lá, já havia, no ordenamento jurídico, o direito de defesa de valores transindividuais tutelados pela norma jurídica.

No direito brasileiro, a previsão da ação popular remonta aos tempos de império, uma vez que desde aquela constituição já se era possível extrair a expressão “ação popular”, tamanha é a importância, relevância e legitimidade jurídica deste modo de exercício da cidadania, uma vez que a defesa dos direitos transindividuais consagra a imperiosa legitimidade ao contrato social.



Não poderia ser diferente, bem como deixar de conter, **conceitos mais modernos e avançados do exercício do poder** por qualquer cidadão, de socorrer-se à Justiça Estatal fundamentada, em nossa Carta Magna.

Aliás, Excelência, tamanha é **a importância da conservação do patrimônio público e da garantia da idoneidade e moralidade da Administração Pública**, e tamanha é a **transindividualidade deste direito fundamental** que a Constituição previu de maneira hipoteticamente expressa a utilização de ação popular para proteção do patrimônio público e à moralidade administrativa

Quanto ao seu rito em **caráter antecedente** também encontra respaldo processual normativo não só no §4º do art. 1º da Lei 4.717/65¹, mas também no art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.²

Neste diapasão, é bom também que fique claro que o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tem sua **previsão no art. 305 e seguintes do códex** processual brasileiro.

Portanto, visando a tutela jurídica de controle difuso de constitucionalidade, notadamente quanto à omissão no sentido de fazer cumprir a regra constitucional do concurso público, a autora requer que Vossa Excelência, em caráter antecedente, o que adiante passa a formular.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

O Código de Processo Civil dispõe acerca da tutela de urgência em seu art. 300, caput, senão vejamos, *in litteris*:

¹ § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

² Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o § 2º do referido dispositivo legal menciona a hipótese de a tutela de urgência ser concedida liminarmente, após verificada a presença dos requisitos de concessão, sejam eles a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme pode-se visualizar a seguir:

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Isso posto, passamos a expor a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo da demora/risco de dano ao resultado útil do processo.

Ab initio, vislumbra-se de plano a presença da probabilidade do direito, uma vez que, conforme expressamente consignado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos II e IX, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sendo permitida a contratação temporária de servidores públicos **apenas em caso de necessidade temporária** de excepcional interesse público, o que, não é o caso do caso *sub examine*, uma vez que há muito subsistem contratações temporárias como regra, desvirtuando por completo a lógica constitucional.

Ademais, todo o arcabouço probatório produzido nos autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer de nº 1026831-35.2018.811.0041, ajuizada pelo *Parquet* em face do Município, em especial o Termo de Ajustamento de Conduta executado naqueles autos, bem como a decisão cautelar proferida pelo Exmº. Des. Luis Ferreira da Silva nos autos da Ação Criminal nº 0047520-41.2021.8.11.0000, demonstram a necessidade da realização de concurso público para adequação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.



Ademais, destaca-se o fato de que, conforme apurado pelas aludidas ações judiciais e demais medidas tomadas pelo Ministério Público, fora verificada a irregularidade no pagamento do “Prêmio Saúde Cuiabá”, uma vez que o mesmo vem sendo, atualmente, regularizado através de portarias, ao passo em que, conforme disposição do art. 37, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição (Prêmio), deverá ser fixado ou alterado somente por lei específica, e não por autorização específica, como vem fazendo o Município de Cuiabá

Por fim, caracteriza-se o perigo da demora em razão do fato de que caso não haja a realização do referido concurso público, considerando todo o cenário atual, persistirá a prática irregular apurada pelo Ministério Público, qual seja a contratação de profissionais na área da saúde de forma temporária, precária e ilegal para fins de compra de apoio político, bem como a ausência de Lei específica que regularize a carreira dos profissionais da área de saúde no município, especialmente no que diz respeito à regulamentação do pagamento do chamado “Prêmio Saúde Cuiabá”.

Portanto, diante todo o exposto, Destarte, perante a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, o autor requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para determinar, a intimação do Município de Cuiabá para que realize concurso público para provimento de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá realizando o empossamento dos aprovados, respeitando o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de contratados temporários que atendam à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como base o número total de servidores no quadro desta Secretaria.

Outrossim, requer-se a intimação do Município de Cuiabá para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias envie Projeto de Lei de Carreira dos profissionais da área de saúde à Câmara Municipal de Cuiabá, regularizando a remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.



DOS PEDIDOS

*Ex positis, **requer-se:***

1. Seja o requerido, *liminarmente*, intimado para que realize concurso público para provimento de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá realizando o empossamento dos aprovados, respeitando o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de contratados temporários que atendam à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como base o número total de servidores no quadro desta Secretaria.
2. Seja o requerido, *liminarmente*, intimado para enviar, no prazo de 45 dias, Projeto de Lei de Carreira dos profissionais da área de saúde à Câmara Municipal de Cuiabá, regularizando a remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.
3. Seja dada ciência aos Ministério Público Estadual para, *querendo*, participe do feito como *custos legis*;
4. O compartilhamento das informações/provas produzidas no bojo das ações nº 1026831-35.2018.811.0041 em trâmite perante este r. juízo, e nº 0047520-41.2021.8.11.0000, em trâmite perante à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, atualmente, sob relatoria do Exmº. Des. Luis Ferreira da Silva.
5. Cumprida a determinação pelo requerido, a **concessão** do prazo de 30 dias³ para propositura da Ação Popular Principal pelo rito ordinário, **para a autora deduzir o pedido principal**;

³ Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.



ALMEIDA SAMPAIO
TAQUES & WERNER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para fins fiscais

*Termos em que pede deferimento,
Cuiabá, Mato Grosso, 21 de outubro de 2021.*

CÉSAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado inscrito na OAB/MT 20.712

Rua das Camélias, nº 361, Jardim Cuiabá, Cuiabá – Mato Grosso, CEP 78043-105
Telefones: (65) 99225-2689 | e-mail: astwadvogados@gmail.com cesarhsampaio@gmail.com

